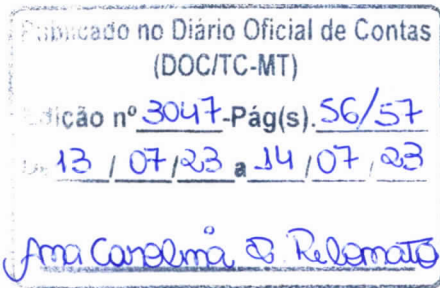




PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

LEI N° 2.836/2023

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º - O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º - Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º - A dispensa parcial dos encargos variará em função do pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

II- dispensa de 60% (cinquenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 4 (quatro) parcelas, sendo:

- a)** a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UPFM, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;
- b)** as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§ 1º - A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.

§ 2º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

Art. 4º - Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.

Art. 5º - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1º Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

§ 3º - Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogados por até igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 12 de julho de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
GOVERNAMENTO DE MATO GROSSO

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Após tramite processual de infração referente a poda drástica de quatro arvoredos, localizada na Rua Massaharu Taniguchi (B-2) Nº 219 quadra 005 lote 010, município de Alta Floresta - MT, **Julgamos** por fim o Processo conforme **Art. 104, Inciso III Lei 1789/2009** do infrator intimando sobre a decisão da Secretária de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto a conduta é perfeitamente possível a responsabilização do mesmo, com base no art. 88 inciso III da lei 1789/2009 Código de Meio Ambiente:

Art. 88 – as penalidade poderão incidir sobre:
I - o autor material;
II - o mandante
III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie:

O ordenamento jurídico pátrio, em matéria ambiental, adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14, § 1º da lei 6.938/81, quanto no art. 225 CF/88.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta forma, considerando algumas atenuantes como, apresentou defesa dentro do prazo legal e sempre cooperou com os agentes servidores desta secretaria.

Será proferido desconto de 75% do valor da multa que era 200 UPFM convertido em R\$ 6.998,00 (seis mil novecentos e noventa e oito reais) e para a ser 50 UPFM convertido em 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).

Informamos que os prazos para recurso desta Decisão conforme Lei 1789/2009, Art. 104, Inciso IV são de 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;

Art. 105. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SECMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da SECMA.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissivo e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008, Art. 126. "Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa..."

Encaminho o processo para intimação do Autuado com cópia da Decisão.

Alta Floresta, 12 de Julho de 2023.

Robson Araujo Naves
Diretor de Gestão Ambiental
Decreto 097/2022

PORTARIA Nº 94/2023/SME/GAB/AF.

A Secretária Municipal de Educação de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 2.771, de 11 de Janeiro de 2023, que dispõem sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal e Respeetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da Outras Providências, em seu Artigo 49 Parágrafo Único.

Considerando as disposições da Lei 2.253/2015, que dispõe sobre a regulamentação da Progressão de Classe, Enquadramento quanto a profissionalização em seu artigo 6º e 7º.

RESOLVE:

ART – 1º CONCEDER PROMOÇÃO DE CLASSE o (a) servidor(a) **JOELMA APARECIDA DO PRADO** admitido(a) em 06/08/2007, por força de aprovação em Concurso Público, no cargo de: **TECNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL, 30–HORAS SEMANAIS, CLASSE B Nível 06 – PARA CLASSE C nível 06**, Lotado(a)na: Escola Municipal IRMÃ DULCE, a partir de: 05 de JULHO de 2023.

ART – 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART – 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 10 de Julho de 2023.

Lucinéia Martins de Matos
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 003/2021

PORTARIA Nº 95/2023/SME/GAB/AF.

A Secretária Municipal de Educação de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, e;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 2.771, de 11 de Janeiro de 2023, que dispõem sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal e Respeetivo Plano de Cargos, Carreiras e Salários e da Outras Providências, em seu Artigo 49 Parágrafo Único.

RESOLVE:

ART – 1º CONCEDER PROMOÇÃO DE CLASSE a servidora **ROSINEIDE ALVES DE FARIAS CHIELE** admitida em 06/08/2007, por força de aprovação em Concurso Público, no cargo de: **AAE1/ZELADOR DE INFRAESTRUTURA, 30–HORAS SEMANAIS, CLASSE B Nível 06 – PARA CLASSE C nível 06**, Lotado(a)na: Escola Municipal TRENZINHO MÁGICO em readaptação de função, a partir de: 10 de Julho de 2023.

ART – 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART – 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, em 10 de Julho de 2023.

Lucinéia Martins de Matos
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 003/2021

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.835/2023

SUMULA: CONSTITUI PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 2.390/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Vereador José Vaz Neto (Zé Esquiva)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica constituído parágrafo único no artigo 1.º da Lei Municipal 2.390/2017, com a seguinte redação:

Art. 1.º - . . .

. . .

Parágrafo único. Havendo disponibilidade de valores de que trata o inciso VIII desta Lei, e encerrado os prazos estabelecidos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir, no mesmo exercício financeiro, novo edital convocatório para apresentação e inscrição de novos projetos.

. . .

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei Municipal 2.390/2017 permanecerão inalterados.

Art. 3.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal 2.390/2017, com as alterações da presente Lei.

Art. 4.º- A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 879/1999.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.836/2023

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM PROCEDER A DISPENSA PARCIAL DOS ENCARGOS DEVIDOS RELATIVOS À MULTA DE MORA, AOS JUROS DE MORA, DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Valdemar gamba, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

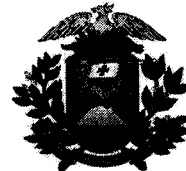
Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Alta Floresta – REFIS-AF, destinado à regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, ficando a Secretaria de Fazenda autorizada a conceder dispensa parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora e aos juros de mora em função da adesão ao programa.

§ 1.º- O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, que fará jus ao regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2.º- O pedido de adesão ao programa implica em confissão irrevogável e irremediável dos débitos, bem como em expressa renúncia de impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, e a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do REFIS-AF.

§ 3º- Os benefícios previstos nesta lei poderão ser concedidos aos devedores ou terceiros interessados que requererem dentro do prazo de vigência desta Lei.

Art. 2.º- A dispensa parcial dos encargos variará em função do



pagamento à vista (cota única) ou do parcelamento dos débitos e não poderá exceder as parcelas e percentuais indicados a seguir:

I - dispensa de 90% (noventa por cento) dos juros e multa, se o crédito for pago integralmente à vista (cota única) para pagamento somente em cota única, nos prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

II - dispensa de 60% (cinquenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 4 (quatro) parcelas, sendo:

a) a primeira parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado a pagar, não podendo ser inferior a 5 (cinco) UPFM, devendo ser recolhida em até 05 (cinco) dias úteis da data de adesão;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§ 1º - A parcela não paga na data do vencimento implicará no reestabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária.

§ 2º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

Art. 3º - Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores e/ou restituição de quantias pagas.

Art. 4º - Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referente a multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicados pelo Tribunal de Contas, e/ou restituições de valores aos Cores Públicos.

Art. 5º - O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetuado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhido os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário ou não objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3º - Nos Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogados por até igual período, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.836/2023

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, dos imóveis adquiridos que estejam pendentes de regularização em razão da não lavratura da escritura e/ou de seu registro.

§ 1º - O parcelamento poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que o imóvel não possua débitos perante o Fisco Municipal, sendo obrigatória a sua formalização e o recolhimento da 1ª (primeira) parcela em até 05 (cinco) dias após a formalização do termo de parcelamento.

§ 2º - O parcelamento produzirá seus efeitos após a quitação da primeira parcela, oportunidade em que a guia do ITBI será entregue ao contribuinte pela Fazenda Municipal.

§ 3º - O parcelamento poderá ser solicitado pelo proprietário do imóvel, pelo adquirente, ou por terceiro interessado com procuração simples, desde que o imóvel não possua débitos perante o Fisco Municipal.

§ 4º - O parcelamento concedido ao contribuinte implicará no reconhecimento da procedência do crédito e na concordância com a base de cálculo adotada.

§ 5º - O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado pelo número de parcelas concedidas e não poderá ser inferior a 2,5 (duas vírgulas cinco) UPFM (Unidade de Padrão Fiscal do Município).

§ 6º - A guia do ITBI fará referência ao parcelamento, e o Termo de Parcelamento acompanhará a referida guia, devendo o contribuinte fazer constar nos termos da Escritura Pública a ser lavrada e/ou no Registro, com averbação na matrícula do imóvel.

§ 7º - Após o adimplemento de todas as parcelas, o contribuinte deverá requerer na Secretaria da Fazenda a emissão de Declaração de Quitação, assinada pela Comissão de Avaliação de ITBI e pelo Secretário Municipal (pelo menos duas assinaturas), e servirá como comprovante válido para baixa da averbação dos débitos junto à matrícula do imóvel.

Art. 2º - O valor correspondente ao ITBI já parcelado, não poderá ser reparcado ou repactuado em nova condição de pagamento.

§ 1º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou

alternadas, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e a pronta inscrição do saldo remanescente em dívida ativa, que será cobrado nos moldes previstos na Lei 1.527/2006.

§ 2º - O débito inscrito em Dívida Ativa incidirá correção monetária, juros de mora e multa, conforme dispõe a Lei 1.527/2006.

Art. 3º - O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento de que trata a presente Lei poderá ser solicitado até dia 29 de dezembro de 2023, podendo tal adesão ser prorrogada por até 12 (doze) meses, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 12 de julho de 2.023.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

AVISO DE CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, através de sua Pregoeira Oficial, torna público que foi **REVOGADA A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023**, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COMBOIO DE LUBRIFICAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT**, conforme solicitação da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos. Maiores informações na Sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Alta Floresta - Situada à Travessa Álvaro Teixeira Costa, 50, Centro - Alta Floresta - MT. CEP 78.580-000.

Alta Floresta/MT, 12 de julho de 2023.

ADRIANE FARIAS CARVALHO MARIOTTI
Pregoeira Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA

ATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 024/2023 RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal, Sr. GUSTAVO DE MELO ANICEZIO, tendo em vista a justificativa apresentada pela secretaria de Finanças e planejamento e parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, fulcrada no inciso I, art. 24 da Lei 8.666/93, com a empresa: **PHOENIX EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrito sob o CNPJ nº 41.277.425/00001-20, com o valor total de R\$32.890,00 (Trinta e dois mil oitocentos e noventa reais). cujo objeto trata-se de **Contratação de Serviços técnicos especializados de elaboração de projeto de regularização fundiária no loteamento "Demellas", conforme Lei Federal 13.465/2017**, resolve, RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 24, inciso I do supracitado diploma legal. Alto Araguaia - MT, 10 de Julho de 2023.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA PREGÃO PRESENCIAL 033/2023 - RESULTADO

A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia - Estado de Mato Grosso, situada na Avenida Carlos Hugueneq nº 572, Alto Araguaia-MT, CEP 78.780-000 por meio da pregoeira, torna público para conhecimento de todos que do julgamento do certame supracitado, cujo objeto trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E PANIFICAÇÃO FRACASSADOS**. Tipo menor preço por item. Sagraram-se vencedoras do certame as seguintes empresas: **J. SODRÉ DOS SANTOS SILVA MÁXIMO LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 14.437.315/0001-05, no valor de **R\$ 221.798,50 (Duzentos e vinte e um mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos)** e **X SUPERMERCADO EIRELI**, inscrita no CPNJ sob o nº 31.357.475/0001-63, no valor de **R\$ 1.297.602,10 (Um milhão duzentos e noventa e sete mil seiscentos e dois reais e dez centavos)**, os itens 01, 11, 13, 14 e 18 ficaram **FRACASSADOS**. Informações mais detalhadas com a equipe de apoio e pregoeira pelo fone/fax (66) 3481-2885 ou 1165. E-mail: lici.altoaia@hotmail.com. Alto Araguaia - MT, 12 de julho de 2023.

Juliane Ribeiro Teles
Pregoeira